

PARECER Nº 1355/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.128403/2015-52
INTERESSADO: ALEXANDRE BARROS CARDOSO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação Agravamento
00065.128403/2015-52	663074180	001976/2015	19/02/2014 19/02/2014 20/02/2014 21/02/2014 21/02/2014	21/09/2015	23/11/2015	02/12/2015	08/08/2016	27/02/2018	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)	08/03/2018	08/08/2019

Infração: No Diário de Bordo, efetuar registros inexatos de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE BARROS CARDOSO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração descreve que:

O piloto Alexandre Barros Cardoso registrou, no Diário de Bordo nº 01/PR-FLC/2014, páginas 36 e 37, voos realizados na aeronave PR-FLC, no período de 19/02/2014 a 21/02/2014, identificando a natureza dos mesmos com a sigla "IN", nomenclatura inexistente na IAC 3151.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 23/11/2015, o autuado apresentou defesa em 02/12/2015.

2.2. Em 08/08/2016, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "*multa no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo findado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes*".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que a conduta apresentada no AI nº 001976/2015 "*jamaís trouxe prejuízos a qualquer das partes, nem tão pouco colocou a operação em qualquer tipo de risco ou instabilidade*". Conclui que, apesar da nomenclatura lançada no diário ser IN quando na realidade se estaria diante de voo TN, "*não há desvinculação da real finalidade do referido voo, sendo certo que o voo ora questionado foi realizado na qualidade de Voo de Treinamento*";

II - Afirma que a aeronave vinculada ao diário de bordo objeto da presente autuação encontra-se devidamente registrada para realização de voos de instrução, sendo essa a sua única finalidade;

III - Reclama que o AI nº 001976/2015 não ostenta elemento básico de validade previstos na norma cogente, qual seja, o de tipificar corretamente a infração que teria sido cometida. Assim, pela nulidade apontada quanto a ausência de tipificação correta acerca da infração, requer o acolhimento do recurso interposto e o arquivamento do presente processo.

2.4. Em 16/07/2019 foi emitida a Decisão de Segunda Instância solicitando notificar o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa. E, muito embora tenha sido notificado no dia 08/08/2019, o autuado não se manifestou.

2.5. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*no Diário de Bordo, efetuar registros inexatos de voo*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151, abaixo transcrito:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave. 6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota)
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.

15. Natureza do voo.

16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo

(...)

CAPÍTULO 17 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

17.1 ANEXO 1 - CAPA – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) AERONAVE MARCAS: @ preencher com as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave – Ex: PT-XYZ;
- b) No @ preencher com o nº do Diário de Bordo de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

17.2 ANEXO 2 - PREFÁCIO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) AERONAVE MARCAS: @ preencher com as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave – Ex: PT-XYZ;
- b) No @ preencher com o nº do Diário de Bordo de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

17.3 ANEXO 3 - TERMO DE ABERTURA – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) No @ preencher com o nº do Diário de Bordo de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;
- b) DIA e ANO @ preencher numericamente; c) MÊS @ preencher por extenso; d) PÁGINAS @ preencher numericamente;
- e) MARCAS @ preencher com as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave – Ex: PTXYZ;
- f) FABRICANTE, MODELO e N/S @ preencher com os dados técnicos totalmente corretos da aeronave, devendo estar de acordo com os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade da mesma;
- g) HORAS TOTAIS, CICLOS TOTAIS, ANO DE FABRICAÇÃO e NÚMERO DE POUSOS @ preencher com as horas totais, ciclos totais e número de pousos totais referentes ao dia do preenchimento do Termo de Abertura;
- h) PROPRIETÁRIO/OPERADOR @ preencher com o nome do Proprietário e do Operador (registrados no RAB) da aeronave; e
- i) OBSERVAÇÕES @ obrigatório o preenchimento no caso previsto no item 7.2 desta IAC.

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA @ preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) DIÁRIO DE BORDO NO @ preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) DATA @ preencher com a data do voo (dd/mm/aa); d) MARCAS/FABR/MOD/NS @ preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAT.REG: @ Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: @ preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) TRIPULAÇÃO @ preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);
- h) TRECHO (DE/PARA) @ preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE @ registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) @ registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) @ preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) @ preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/Carga @ preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C @ preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) @ preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
PV @ voo de caráter privado.
FR @ voo de freteamento.
TN @ voo de treinamento.

TR @ voo de traslado da aeronave.
 CQ @ voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
 LR @ voo de linha regular.
 SA @ voo de serviço aéreo especializado.
 EX @ voo de experiência.
 AE @ autorização especial de voo.
 LX @ voo de linha não regular.
 LS @ voo de linha suplementar.
 IN @ voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT. @ para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL @ preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS @ preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC

17.5 ANEXOS 4 E 5 - PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TIPO DA ÚLTIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO @ preencher com o tipo da última intervenção de manutenção prevista para a célula;

b) TIPO DA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO @ preencher com o tipo da próxima intervenção de manutenção prevista para a célula;

c) HORAS DE CÉLULA PARA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO @ preencher com as horas faltantes para a próxima intervenção de manutenção prevista para a célula;

d) DATA @ preencher com a data do voo (dd/mm/aa);

e) SIST @ preencher com o respectivo capítulo da ATA 100;

f) DISCREPÂNCIA @ lançar a discrepância técnica verificada, de acordo com o item 5.5 desta IAC;

g) COD/RUB @ código DAC e rubrica de quem constatou a existência da discrepância;

h) AÇÃO CORRETIVA @ registrar a ação adotada para correção; e

i) COD/RUB @ código DAC e rubrica de quem liberou a aeronave para retorno ao serviço.

17.6 ANEXO 6 - TERMO DE ENCERRAMENTO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) DIÁRIO DE BORDO Nº @ preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

b) DIA e ANO @ preencher numericamente;

c) MÊS @ preencher por extenso;

d) PÁGINAS @ preencher numericamente;

e) MARCAS @ preencher com as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave;

f) FABRICANTE, MODELO e N/S @ preencher com os dados técnicos totalmente corretos da aeronave, devendo estar de acordo com os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade da mesma;

g) HORAS TOTAIS, CICLOS TOTAIS, ANO DE FABRICAÇÃO e NÚMERO DE POUSOS @ preencher com as horas totais, ciclos totais, número de pousos totais referentes ao dia do preenchimento do Termo de Encerramento;

h) PROPRIETÁRIO/OPERADOR @ preencher com o nome do Proprietário e do Operador (registrados no RAB) da aeronave; e

i) OBSERVAÇÕES @ obrigatório o preenchimento no caso previsto no item 7.2 desta IAC.

4.2. Alegações do autuado

4.3. Ficou demonstrado a infração a partir do momento em que o autuado descumpriu o Item 17 na parte 17.4 "o" que especifica como devem ser descritas a natureza do voo. Não logrando êxito a alegação do autuado em que diz que há ausência de tipificação e que reitera que tal infração não pode "dar subsídios a manutenção da referida atuação". Ademais, tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal do autuado, e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.4. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta ANAC que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, conclui não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data das

infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº00065.128403/2015-52				
DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
19/02/2014	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
19/02/2014	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
20/02/2014	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
21/02/2014	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
21/02/2014	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
Valor Total		R\$ 6.000,00		

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "*no Diário de Bordo, efetuar registros inexatos de voo.*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2019, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 26/11/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3683545** e o código CRC **186ABAD3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1512/2019

PROCESSO Nº 00065.128403/2015-52

INTERESSADO: Alexandre Barros Cardoso

Recurso conhecido e recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.

Analizados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 1355 (3683545), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Em 16/07/2019 foi emitida a Decisão de Segunda Instância solicitando notificar o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado em que houver o registro inexato no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente aos cinco voos de instrução realizados em que foi preenchida a sigla "IN" na natureza da operação cujo valor de multa individual é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Muito embora tenha sido notificado no dia 08/08/2019, o autuado não se manifestou.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **CONHECER DO RECURSO** e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor de ALEXANDRE BARROS CARDOSO, conforme individualização no quadro abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº00065.128403/2015-52				
DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
19/02/2014	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
19/02/2014	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
20/02/2014	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
	Inexistência de		artigo 302, inciso II, alínea "a", da	

21/02/2014	penalidades aplicadas no último ano.		Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
21/02/2014	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		artigo 302, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
Valor Total		R\$ 6.000,00		

II - **ALTERAR** o crédito de multa 663074180.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/11/2019, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3683550** e o código CRC **C8CA8DF4**.

Referência: Processo nº 00065.128403/2015-52

SEI nº 3683550